SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101580 - GO (2026/0212104-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO LUCAS ARAUJO POMPEO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERBERT TELLES BRITO - GO049385
		LUDMILA SAMPAIO DUARTE - GO064324
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIAS NÃO DELIBERADAS NA INSTÂNCIA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: f9f2ad76-225f-4e41-9641-a9109658b04e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101580 - GO (2026/0212104-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	PAULO LUCAS ARAUJO POMPEO (PRESO)
ADVOGADOS	:	HERBERT TELLES BRITO - GO049385
		LUDMILA SAMPAIO DUARTE - GO064324
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIAS NÃO DELIBERADAS NA INSTÂNCIA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO LUCAS ARAUJO POMPEO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 113):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PENA. DETRAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIAS NÃO DELIBERADAS NA INSTÂNCIA LOCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que o Juízo da execução aplicou equivocadamente a fração necessária à progressão de regime, devendo incidir 1/6 sobre o total da pena definitiva, conforme o art. 112 da Lei de Execução Penal, na redação anterior à Lei n. 13.964/2019, em respeito ao art. 5º, XL, da Constituição Federal, destacando que o tempo de prisão processual não foi utilizado para detração nem para fixação do regime inicial.

Sustenta que já cumpriu o lapso objetivo superior a 1/6 do total da pena – 2 anos, 5 meses e 9 dias –, equivalente a 18% do total, somando prisão processual e prisão pena, havendo direito imediato à progressão ao semiaberto.

Documento eletrônico VDA58773674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:14
Código de Controle do Documento: d9c2f5b1-7433-459c-9c27-cb2ae2291921

Afirma que, na origem, o *habeas corpus* foi denegado por reputar-se inadequada a via para tratar execução penal, e o agravo em execução foi improvido sob o fundamento de que a fração para progressão deve ser cumprida apenas após o início da prisão-pena, desconsiderando-se o tempo de prisão processual.

Defende que não há supressão de instância, pois a controvérsia foi exaustivamente discutida no Juízo de execução e na Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Pede o provimento do agravo regimental (fls. 119/125).

Petição n. 673.134/2026 requerendo urgência na análise do feito (fls. 140/147).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

Conforme destacado na decisão agravada, as teses de mérito suscitadas no *writ* – incidência da fração de 1/6 sobre a pena total, aplicação do art. 112 da Lei de Execução Penal na redação anterior à Lei n. 13.964/2019, e consideração do tempo de prisão provisória como pena efetivamente cumprida para fins de progressão – não foram enfrentadas pelo órgão colegiado a *quo*. O acórdão apenas rechaçou a via do *habeas corpus* por inadequação e por necessidade de dilação probatória e cálculos de execução, indicando o agravo em execução como meio próprio.

Segundo o entendimento desta Corte, *o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública* (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022) – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.

Assim, caracteriza-se a supressão de instância, o que inviabiliza o conhecimento da impetração.

Documento eletrônico VDA58773674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:14
Código de Controle do Documento: d9c2f5b1-7433-459c-9c27-cb2ae2291921

Acresço que o agravante é paciente no HC n. 1.112.558/GO, impetrado em face do acórdão proferido no Agravo em Execução n. 5143757-33.2026.8.09.0000. Esse *writ* teve a liminar indeferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça e se encontra com vistas ao Ministério Público Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58773674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 05:56:14
Código de Controle do Documento: d9c2f5b1-7433-459c-9c27-cb2ae2291921

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.580 / GO

Número Registro: 2026/0212104-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01710053420178090175 17100534201780901 75 52740344020268090000 70070665320258090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: HERBERT TELLES BRITO
ADVOGADOS	: HERBERT TELLES BRITO - GO049385
	LUDMILA SAMPAIO DUARTE - GO064324
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: PAULO LUCAS ARAUJO POMPEO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO LUCAS ARAUJO POMPEO (PRESO)
ADVOGADOS	: HERBERT TELLES BRITO - GO049385
	LUDMILA SAMPAIO DUARTE - GO064324
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA59693268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:38
Código de Controle do Documento: 38e7815f-7336-41ff-85f5-7eae6c1aa89a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:38
Código de Controle do Documento: 38e7815f-7336-41ff-85f5-7eae6c1aa89a